

suas funções com outras que possam exercer na mesma localidade e sem prejuízo para o serviço, observando-se nesse caso o disposto na § 3.º do artigo 1.º

Art. 8.º Os Corpos Administrativos ficam autorizados a conceder subvenções e auxílios aos respectivos funcionários e empregados, durante o estado de guerra, contanto que não excedam as percentagens fixadas neste decreto, e bem assim a criar as receitas para isso indispensáveis, ainda mesmo pela elevação das percentagens sobre as contribuições gerais do Estado acima do limite legal.

Art. 9.º As subvenções e auxílios a que se refere o presente decreto, incluindo os que forem concedidos nos termos do artigo anterior, são isentos de quaisquer impostos e não podem ser somados com os vencimentos ou outros proventos para o efeito da aplicação das disposições relativas ao direito de encarte, imposto de rendimento, ou qualquer outro encargo.

Art. 10.º Os Ministros das diversas Repartições são encarregados, cada qual no que lhe respeita, da execução do presente decreto, podendo resolver quaisquer dúvidas por meio de portarias ou despachos.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário:

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 3:421

Os operários jornalheiros da Imprensa Nacional percebem, na sua grande maioria, salários que, conquanto fixados alguns em 1913 ou 1915, são hoje insuficientes para o custeio da vida a mais modesta, dado o notável e rápido encarecimento de todas as subsistências.

Urge acudir a uma tal situação. Ao Estado é manifestamente impossível restabelecer a paridade do salário com o custo da vida antes da crise económica desenvolvida pela guerra; procura elle, todavia, minorar o mal, estabelecendo pequenas subvenções extraordinárias ao pessoal dos seus serviços. Assim tem feito já para algumas classes, e vai fazê-lo, no presente decreto, para os assalariados daquelle seu importante estabelecimento, tendo em consideração, não só as circunstâncias especiais do trabalho que alguns deles prestam, mas ainda o facto de a muitos ser dado emprêgo, e consequente remuneração, só nos dias úteis.

Para isso, usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários jornalheiros da Imprensa Nacional, cujo salário não exceda a 1\$, é concedida uma subvenção extraordinária de \$20 por cada dia remunerado.

§ único. Para aqueles cujo salário, superior a 1\$, não exceda, todavia, a 1\$80, a subvenção extraordinária será de \$15, nas mesmas condições.

Art. 2.º As subvenções de que trata o artigo anterior e seu § único serão abonadas enquanto durar o estado

de guerra, e custeadas pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas de guerra.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido, e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Assistência

DECRETO N.º 3:422

Os serviços de assistência pública, embora organizados para satisfação dum direito reconhecido pela Constituição Política da República Portuguesa, encontram-se ainda dotados, sensivelmente, como o eram antes que a guerra europeia e a nacional, e as dificuldades económicas de toda a sorte, daí consequentes, tivessem criado uma situação verdadeiramente nova e excepcional, como aquela em que nos encontramos.

O constante encarecimento dos géneros e produtos mais indispensáveis à vida, não só aumentou a miséria dos que já eram pobres, mas em pobres converteu muitos que anteriormente conseguiam viver com escassos meios, agora absolutamente insuficientes. E as vítimas da guerra, em número progressivamente crescente à medida que a guerra se prolonga, não podem deixar de receber do Estado todo o socorro que lhes é devido e que tem de traduzir-se em assistência multiforme, como múltiplas e variadas serão as causas da sua invalidez, os factores da sua desgraça.

Pretender acudir a tam vasta e pesada tarefa com os meios normais, seria absolutamente illusório; só meios de carácter igualmente excepcional poderão ter alguma efficácia.

Nesta certeza, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma consignação especial de 100 contos mensais, enquanto durar o estado de guerra, para despesas de assistência pública.

Art. 2.º Da quantia fixada no artigo anterior, 50 contos mensais acrescem aos recursos orçamentais da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, e o restante poderá ser aplicado pelo Ministro do Interior, com autorização do Conselho de Ministros, ao melhoramento ou instituição de serviços de assistência pública, estranhos àquella Provedoria.

Art. 3.º A consignação estabelecida pelo presente decreto será custeada pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas da guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 828

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantido o decreto n.º 1:079, de 21 de